



IPTU Social, como ferramenta de Posse Provisória no Ordenamento Jurídico nas Comunidades e em áreas de Risco, na mitigação de Tragédias e outras Catástrofes Naturais
Social IPTU, as a Provisional Possession tool in the Legal System in Communities and in Risk areas, in the mitigation of Tragedies and other Natural Catastrophes

Fidelino Cordeiro Dias

Submetido em: 05/04/2023

Aprovado em: 06/04/2023

Publicado em: 16/04/2023

DOI: 10.51473/ed.al.v3i1.507

RESUMO

Este Estudo ou Proposta Oferecida, visa de maneira simples e com embasamento Jurídico, Legal e Social, chamar a reflexão de possíveis soluções a Nível Municipal, Estadual e Federal que de forma provisória conceda a Posse, em consequência a proteção Jurídica de Moradias em Comunidades e Áreas de Risco, para que de maneira transitória a Assistência Social do Poder Público Concedente, faça a transição, com Verba Total ou Parcial, a partir da arrecadação do IPTU Social, de forma programada ou imediata em caso de calamidade de forma a mitigar o Contexto Social da Propriedade e da Moradia em áreas de Risco.

Palavras-chave: IPTU Social, Tragédias, Moradias em áreas de Risco, Comunidades.

ABSTRACT

This Study or Proposal Offered, aims in a simple way and with Legal, Legal and Social basis, calls for reflection on possible solutions at Municipal, State and Federal Level that provisionally grant Possession, as a result of the Legal protection of Housing in Communities and Risk Areas, so that, on a temporary basis, the Social Assistance of the Granting Public Authority, makes the transition, with Total or Partial Funding, from the collection of the Social IPTU, on a scheduled basis or immediately in case of calamity in order to mitigate the Context Property and Housing in Risk areas.

Keywords: IPTU Social, Tragedies, Housing in Risk Areas, Communities.

1 INTRODUÇÃO

É dever do Poder municipal indenizar eventuais danos causados por eventos naturais em determinadas áreas e a isenção do IPTU para imóveis atingidos por catástrofes naturais se trata do uso do instrumento tributário desvirtuando sua função arrecadatória.

Há uma doutrina contrária à isenção do IPTU, destacando que na maioria das vezes o dano causado ao contribuinte por omissão da Administração Pública, não consegue ser enquadrado de forma objetiva, afastando a responsabilidade de indenização.

Cabem aos contribuintes afetados por catástrofes naturais, solicitar a visita da Defesa Civil para avaliação do imóvel atingido para que se emita o laudo técnico e possa ser apresentado à prefeitura do município.

Deste modo, não ousamos ter uma ideia inédita, até porque o Falecido Governador, Leonel de Moura Brizola já falava em Escritura e Propriedade para os moradores das comunidades carentes no Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto aproveitando as recentes Teorias do Direito Civil Reais, ou Direito das Coisas do Código Civil (Lei 10.406/2002), em Brasil, nos deparamos com a máxima que a Propriedade deve cumprir a sua Função Social dentro do Ordenamento Jurídico e deve Receber a Adequada Proteção Jurídica do Estado.

1

Para que isto ocorra de forma programada, amparada, e sobretudo com programação social, de maneira a minimizar e dar resposta social às tragédias de ordem humana ou da natureza. Este autor propõe a criação do Imposto Territorial e Urbano Social (IPTU Social), que de forma sustentável teria como meta a proteção e melhoria das condições de moradia que tanto inquieta como Engenheiro, Bombeiro e agora Estudante da área Jurídica.

A proposta se levada a frente poderia atender a dificuldade de termos um fundo social específico a atender as comunidades, que uma vez instaladas, o Estado não possui controle de quem as habita, da forma que foram



construídas, das necessidades urgentes, e de médio e longo prazo para diminuição de riscos, urbanização ou até deslocamento para outras áreas programadas com antecedência.

Este controle, facilita a entrada do poder público em todas as suas esferas, pois abre interesse do cidadão de ter a posse legal de seu imóvel, construído normalmente com muita dificuldade, mesmo que de maneira provisória, mas de forma que garanta Direitos e sobretudo Deveres de forma ordenada e amparada por legislação própria a nível Municipal com participação do Estado e da Esfera Federal, quando couber.

Imaginem no contexto social da comunidade o Cidadão, sempre esquecido e sem acesso à informação e aos serviços essenciais poder contar com o amparo, uma vez que oferece a contrapartida ao Estado, ter o “Orgulho” de possuir o “Bem” que lhe foi tão caro, e mesmo que em local de risco, contar com um melhor e efetivo apoio do poder público para solucionar e de forma parceira estar presente na Comunidade, conhecendo e registrando as principais dificuldades, potencialidades, valores e riscos.

A Estruturação da Comunidade a partir da Estruturação da Propriedade Individual, Coletiva e do Comércio, trás não só segurança jurídica ao Cidadão, mas sobretudo ao Estado, que de forma organizada a partir do IPTU Social que da melhor forma, abre caminho ao fortalecimento do Estado e da Comunidade, não só na Esfera Legal, mas nas oportunidades sociais de moradia, emprego, agentes comunitários de diversas áreas como educação, saúde, serviço social, justiça, engenharia; todos majoritariamente da Comunidade com apoio de todas as Esferas do Estado, uma vez que seria autossustentável.

Criamos assim uma rede social própria em cada comunidade, em que caberá ao Estado na presença do Município a organização plena e presente a partir do Direito a propriedade tão esquecido e carente de possibilidades ao Cidadão sem Direitos, normalmente e esquecido desde a abolição de escravatura, marco inicial de nossas comunidades no Rio de Janeiro (Morro da Providência) e outras na Bahia.

Com esta ferramenta o controle e prevenção de tragédias, certamente ocorrerá de forma e de base legal. Sobretudo para deslocamentos programados, com indenizações sustentadas pelo fundo financeiro criado e com, também, resolução e treinamentos de maior amplitude, como os já oferecidos as comunidades pela Defesa Civil, como Aviso de Chuvas, Sirenes e Ponto de Encontro e outros mais que pela proximidade possam vir a serem criados.

A metodologia se deu inicialmente através de pesquisa bibliográfica, buscando obras de respaldo acadêmico para realização do teórico acerca do tema proposto, de forma integrada com análise dialética.

Uma pesquisa bibliográfica é feita com o propósito de “melhorar o entendimento dos dados e aprofundar as interpretações” (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO; 2013).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 TRIBUTOS MUNICIPAIS

Pode-se dizer que os impostos acompanham o desenvolvimento do homem em sociedade organizada. Inicialmente, os impostos eram cobrados intensamente dos povos que eram vencidos na guerra, eles passavam a ser subordinados aos vitoriosos, e com o intuito de evitar novos conflitos continuavam a pagar tributos, demonstrando sua submissão.

Cada vez que havia um desenvolvimento na formação das sociedades organizadas, as relações sociais vão ficando mais complexas, com isso as classes dominantes que foram se formando buscaram se sustentar com o trabalho das pessoas com menos privilégios.

Desta forma, eram aplicados impostos fazendo-se a utilização de inúmeros argumentos e muitas vezes de força. Os tributos eram determinados pelo governante dotado de grandes poderes, impossibilitando que houvesse um controle sobre a cobrança de impostos, com isso, eram cobrados fortes tributos que chegavam a arruinar os menos favorecidos (BALEEIRO, 1997).

As relações sociais continuaram a evoluir, e a massas menos favorecidas começaram a tomar consciência dos abusos cometidos por parte de seus líderes, este fato ocorreu na época do chamado iluminismo, a partir de suas ideias antropocêntricas.

Nessa época pessoas que faziam parte de comunidades menos favorecidas começaram a protestar em busca de leis escritas e mais justas, que evitassem o abuso que vinham sofrendo, porém, grande parte da população de bom nível cultural tornam as normas fiscais de fácil manipulação. Inúmeras normas foram lançadas,

tanto que até mesmo os próprios trabalhadores do governo ficavam perdidos, com isso os impostos eram cobrados de forma irregular.

A história dos tributos no Brasil se divide nos três modelos básicos: Colônia, Império e República. No período colonial, os tributos eram determinados por Portugal, sendo os brasileiros explorados de forma indiscriminada pelos funcionários da Coroa.

Os tributos eram cobrados em três modalidades: o quinto que consistia na quinta parte da produção de ouro; os Direitos Régios que consistia em um imposto de importação e o Dízimo Real e o trabalho do lavrador. O quinto foi responsável por muitos dos luxos da corte portuguesa. (CELESTINO, 1984).

Mesmo com a independência do Brasil a cobrança de tributos não teve grandes melhorias. Com o novo governo brasileiro, as províncias passaram a delimitar seus próprios tributos. No decorrer dos tempos, tentou-se regular essa cobrança de tributos através de emendas constitucionais que visavam delimitar os impostos da União e das províncias, porém, continuavam sendo cobrados impostos inconstitucionais.

Com a chegada da República, sistema de governo adotado até hoje pelo Brasil, e com a Carta Constitucional de 1891 foram rigorosamente discriminados os tributos que competiam a cada nível de poder público.

No decorrer dos tempos, muitas foram as modificações feitas nos impostos e no modo como eram cobrados, contudo, uma mudança que merece destaque está na Constituição do Brasil de 1946, que estabeleceu que o Congresso Nacional era o único órgão competente para legislar sobre os tributos.

Porém, o sistema tributário eficiente só veio a ser possibilitado através da Emenda Constitucional nº 18 de 1965, que buscou uma nova ordem para o sistema tributário no Brasil, sendo este o resultado do trabalho de vários juristas.

O Código Tributário Nacional foi proposto no ano de 1953 quando estava vigente a Constituição Federal Brasileira de 1946, todavia, sua aprovação só ocorreu no dia 25 de outubro de 1966 através de uma lei ordinária, logo após sua aprovação foi tido com inconstitucional, pois a constituição vigente determinava que matéria tributária devia ser tratada por lei complementar.

Com este fato, surge o Ato Complementar nº 36 que estabeleceu sobre a aceitação do referido código pela Constituição então vigente, mas este só poderia ser modificado por lei complementar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vigente até os dias de hoje, traz disposições sobre a “Tributação e o Orçamento”. De acordo com o Código Tributário Nacional, art. 3º, tributo: “É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Nos últimos anos vem acontecendo um amplo processo para reorganizar a arrecadação de impostos, a chamada Reforma Tributária, buscando-se por meio de medidas provisórias e emendas constitucionais melhorias consideráveis para o Código Tributário Nacional.

2.2 IPTU

O CTN foi criado pela Lei n. 5.172 de 1996, fundamentada pela Emenda Constitucional n. 18 de 1965 regendo os tributos. Foi instituída pela CF de 1988, no art. 156 a competência privada dos municípios na cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Explica Souza (2008, p. 1) que:

A função do IPTU desde o início de sua criação sempre foi, indiscutivelmente função fiscal, e ainda o é via de regra, porém com a entrada em vigor do Estatuto da Cidade[i] e a possibilidade da alíquota progressiva no tempo para os imóveis urbanos que não estão cumprindo sua função social, passou a ter por exceção função extrafiscal.

Com o advento do Estatuto da Cidade, o IPTU teve sua função ampliada, podendo ser utilizado com finalidade extra-fiscal, tornando-se mecanismo cogente, compelindo ao proprietário de imóvel urbano através de sua alíquota progressiva, exercer a função social da propriedade, sob pena de haver uma futura desapropriação.

O IPTU tem como fato gerador a propriedade de imóvel urbano, domínio útil ou posse de um imóvel por natureza que estejam localizados em zona urbana (SOUZA, 2008). Dispõe o art. 32 do CTN o seguinte:

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em

pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários; IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Considera-se imóvel urbano quando localizado em áreas aprovadas para habitação, comércio e indústria. As áreas edificadas dos imóveis são as que estão envoltas externamente com paredes e pilares, bem como varandas, porões, garagens e outros (AVERBECK, 2003).

O recolhimento do IPTU segundo a CF de 1988 é de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a propriedade privada, sem fins lucrativos ou templos de qualquer culto.

Os Municípios e o Distrito Federal são responsáveis por fiscalizar e regulamentar o imóvel situado na zona urbana ou extensão urbana daquele que possui o domínio de utilização, posse ou a propriedade, sendo estes considerados contribuintes, pessoa física ou jurídica. Segue uma breve abordagem sobre o marco histórico do IPTU. Assim explica Barbon (1994, p.29):

O imposto Predial e Territorial Urbano é antigo na competência dos municípios brasileiros. Era denominado de décima urbana e teve sua cobrança iniciada no século passado precisamente em 1808. Sua origem é remotíssima e encontrada em vários países. Cumpre Salientar que a décima, também empregava no sentido de dízimo, designa, consoante De Plácido e Silva, os tributos ou impostos decretados, que incidem e se cobram da base de um décimo dos rendimentos auferidos ou das riquezas produzidas.

O referido imposto é ancião como imposto municipal. Teve sua primeira aparição no século passado em meados de 1808, com sua origem remota e rara em vários países. Afirma Morais, (apud BARBON, 1994, p.23). Em Roma já havia o Tributum Soli”.

Salienta-se ainda da sua evolução histórica acrescenta Morais (apud BARBON, 1994, p.23): “Que o imposto em questão surgiu com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, pois, em documento outorgado no Palácio do Rio de Janeiro, o Príncipe Regente instituiu a Décima Urbana”.

Com passar dos anos o tributo veio na Constituição Federal de 1891, não impedia “A redistribuição de tal competência aos municípios.” Posteriormente vem a Constituição de 1934 nela afirmando que o IPTU passaria a pertencer aos Estados, sendo incorporado na competência Privada dos Municípios.

Subsequente vem as Constituições de 1937 e 1946 que mantiveram a competência. E finalmente após três Constituições unificaram o imposto e lhe deram a nomenclatura de IPTU e posteriormente inserida no Sistema Tributário Municipal.

Atualmente na Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 156, I, a competência dos municípios para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana: “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana”.

O IPTU vem suplementado pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 32 a 34. Dessa forma, determina-se o Fato Gerador (Propriedade domínio útil e a posse de bens imóveis localizados na área urbana), como base de cálculo (valor venal do imóvel). Sua alíquota sendo fixada pelo poder tributante, conseguindo obter a proporcionalidade ou progressividade, dependendo do caso. Podendo a norma criadora de um tributo estabelecer isenções.

O Estado institui regras com o intuito de garantir a convivência e manter a sociedade em harmonia, todavia, para tanto, o Estado necessita de recursos financeiros. Uma das características principais da concepção do Estado consiste na autoridade suprema caracterizada pela soberania, característica do Estado de ser uma ordem suprema que não se submete a nenhuma outra ordem superior. Em relação à soberania do Estado, Carrazza (2017, p. 26) leciona que:

4

Soberania é a faculdade que, num dado ordenamento jurídico, aparece como suprema. Tem soberania quem possui o poder supremo, absoluto e incontestável, que não reconhece, acima de si, nenhum outro poder. Bem por isso, ele sobrepassa toda e qualquer autoridade (daí: supra, supramus, soberano, soberania). É atributo da soberania “impor-se a todos sem compensação” (Laferrière).



Machado (2017, p. 29), em relação ao poder do Estado de tributar, afirma que “[...] o Estado exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita. Institui o tributo”. Apesar de o Estado possuir essa soberania em relação aos indivíduos, não se pode esquecer que existe o Direito Tributário para regulamentar esse poder, com o intuito de evitar que o Estado atue com arbitrariedade.

É cabível afirmar que toda obrigação é relacional, de forma que falar em obrigação no Direito Tributário é o mesmo que entendê-la como relação jurídica de caráter obrigacional.

É, contudo, na Constituição Federal que os entes tributários se autenticam a constituir tributos, com o objetivo de prover o Estado de recursos financeiros para atender as necessidades básicas de seus cidadãos, para atingir o bem comum.

É nesse contexto que Denari (2008, p. 25) afirma que “o poder tributário – entendido como faculdade que possui o Estado de impor Tributos – é atributo da soberania estatal, e por isso, inerente ao poder político. Onde quer que exista poder político existe poder tributário”. Gasparini (2012, p. 273) elucida que:

[...] o Estado impõe limites e prescreve regras, visando dificultar, ou mesmo obstar, qualquer comportamento antissocial dos administrados e satisfazer as exigências da comunidade [...] se necessário à satisfação do interesse público, o Estado pode intervir na propriedade particular e no domínio econômico.

A isenção tributária decorre de lei, onde quem tem o poder de isentar é o poder público responsável por requisitar o tributo. A isenção torna-se um caso de exclusão, ou melhor, afirmando; uma dispensa de crédito tributário, conforme artigo 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Seguindo a mesma linha de pensamento Carrazza (2012, p. 981) afirma que “na verdade, a ideia de ‘dispensa legal do pagamento do tributo devido’ não se aplica à isenção tributária, mas à remissão tributária”.

Complementando, afirma Coelho (2012, p. 759) que “é erro rotundo considerar a isenção dispensa legal do pagamento de tributo devido”. E posterior conclui que: “a isenção não exclui crédito algum, pois é fator impeditivo do nascimento da obrigação tributária, subtrair fato, ato ou pessoa da hipótese de incidência da norma impositiva”. (COELHO, 2012, p.759).

Desta forma, na concepção do autor, a norma cria uma isenção deduz a norma de incidência em algum de seus critérios, diminuindo seu campo de abrangência.

Em vista aos olhos da maior parte dos doutrinadores, compreendem que a isenção não obstrui o nascimento da obrigação tributária, porém também veta o aparecimento do crédito tributário que corresponde uma obrigação surgida. Pode-se afirmar que a isenção é algo incomum e está situado na incidência tributária, havendo, assim, fato gerador.

Baseado no levantamento bibliográfico sobre o IPTU vê-se que este é um imposto claramente real, onde ele não está ligado a realidade do contribuinte, mais sim com a coisa possuída pelo contribuinte.

Desta forma, segue a descrição do Imposto real para Amaro (2013, p. 165): “Os impostos reais (que consideram, objetivamente, a situação material, sem levar em conta as condições do indivíduo que se liga a essa situação) também devem ser informados pelo princípio da capacidade contributiva, que é postulado universal de justiça fiscal”.

Tem-se a importância da problemática imposta sobre a inconstitucionalidade da lei que isenta servidores públicos municipais de Fortaleza, sem que haja nenhuma forma de avaliação razoável e simétrica que justifique tal isenção.

Sendo a vigente Constituição Federal brasileira a base do ordenamento jurídico quaisquer forma de abuso as suas estruturas interfere fatalmente na ordem prescritiva pátria como tipo de desigualdade generalizada. Já o Estado com seus tributos têm caráter arrecadatório, e fins a devolver nas atividades, perseguindo a conquista do bem comum.

5

Vale ressaltar que mesmo tendo o Poder de Tributar, os entes federativos e as pessoas públicas dotadas de capacidade tributária não podem exercer tal poder de forma livre, os sujeitos passivos são protegidos por princípios tributários, estes que limitam esse poder por parte do sujeito ativo, não os deixando cometer arbitrariedade.

Dessa forma, a isenção tributária é decorrente de lei, estando suas hipóteses previstas no Ordenamento Jurídico brasileiro, todavia, sua aplicação deve observância aos princípios tributários, tendo em vista não gerar qualquer lesão aos direitos dos contribuintes.

2.3 O IPTU e o princípio da capacidade contributiva

A capacidade contributiva, também conhecida como princípio da capacidade econômica, é uma fragmentação do princípio da igualdade do Direito Tributário, que representa a materialização do mesmo, a favor de uma justiça social. O referido princípio pode ser entendido no sentido objetivo (riqueza passiva de tributação) e no sentido subjetivo (qual parcela poderá ser tributada da riqueza em virtude das condições individuais).

Assim, o Estado torna-se obrigado para cobrar tal tributo, não em razão da renda possível dos cidadãos, e sim da mesma efetivamente dispõe. A intenção do princípio da capacidade no Ordenamento Jurídico Tributário, é de buscar uma sociedade mais justa, onde a maior tributação seja em cima de quem tenham maiores riquezas (Carrazza, 2013).

De acordo com a capacidade contributiva dos indivíduos, a distribuição da carga tributária nos passa a ideia de que os tributos, que tem como principal finalidade o bem comum, devem adaptar-se as condições individuais, de forma a proporcionar uma posição isonômica aos contribuintes.

Afirma Alexandre (2013, p.96), que “o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado as pessoas é, exatamente, sua capacidade contributiva”.

Vale ressaltar que o princípio da capacidade contributiva é um dos mais importantes do Direito Tributário e é por meio dele que é posto em prática um dos princípios básicos da democracia, o da igualdade, estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, afirma-se que o princípio da capacidade contributiva provém do princípio da igualdade, assim como está vinculado ao princípio da liberdade. Desta forma este princípio não pode restringir demasiadamente a liberdade individual dos contribuintes, os desanimando a crescer e desenvolver-se, podendo causar danos ao desenvolvimento econômico e social de um país. Alexandre (2013) bem elucida que a capacidade contributiva relaciona-se fortemente com o patrimônio, a renda, o sacrifício e a necessidade, bem como com seus conceitos.

Desta forma a doutrina e a jurisprudência concordaram que a conceituação de capacidade contributiva consiste num conjunto de forças econômicas com base em indicações parciais que representam uma manifestação direta de determinada disponibilidade econômica imitada e indireta da disponibilidade econômica complexa.

Vale ressaltar, com base em Amaro (2011), que ainda que a capacidade contributiva implique a capacidade econômica, com esta não coincide totalmente, pois no conceito de capacidade contributiva está subentendido um elemento de juízo, uma valoração sobre a aptidão para competir às despesas públicas.

Dessa forma, pode-se dizer que a capacidade contributiva é uma variável entre a necessidade de poupança e a despesa. E ainda pode-se perceber que a capacidade contributiva sofreu evoluções ao longo dos tempos em busca de se aproximar cada vez mais da tão desejada justiça tributária.

A Relação dos impostos com o princípio da capacidade contributiva é complexa, levando em consideração que o IPTU é um imposto real, que compõem uma transferência de encargo tributário, chamado imposto indireto.

No que tange os impostos que sobrecarregam o patrimônio, como por exemplo, o IPTU, há um questionamento, acerca de uma eventual aplicação da progressividade, com o objetivo de alcançar a capacidade contributiva do contribuinte, o proprietário do bem.

Para Barbon (1994), a doutrina, sem vacilação, reconhece ser o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana uma das modalidades de imposto sobre o patrimônio, por que ele serve de pressuposto material da hipótese de incidência da obrigação tributária.

Em relação às isenções tributárias, o princípio da capacidade contributiva assume grande relevância, devendo este ser sempre levado em consideração pelo legislador antes de conceder isenções tributárias.

O princípio da capacidade contributiva funciona, ainda, para declarar inconstitucionalidade de uma isenção tributária que não obedece aos critérios da justiça fiscal. Vale ressaltar que as isenções tributárias não são concedidas com o intuito de atender exclusivamente o princípio da capacidade econômica, esse princípio funciona como meio de verificação da observância do princípio da isonomia, sendo a isenção, geralmente, concedida com base em outros valores (WEICHERT, 2000).

6

Revogar uma isenção tributária significa alargar a hipótese de incidência do tributo, assim, nesse caso, deve-se atentar para o princípio da anterioridade tributária se houver revogação do benefício.

Vale salientar, finalmente, que no momento em que uma isenção é revogada o legislador está, no exercício de sua competência aumentando a área da abrangência de um determinado tributo (WEICHERT, 2000).

Diante do exposto, verifica-se que os princípios do Direito Tributário precisam ser observados na incidência dos impostos, principalmente, quando se tem isenções tributárias, enfatizando-se a isonomia e a capacidade contributiva

A aplicação dos recursos do IPTU pela CF de 1988 se faz com a atuação da justiça fiscal, através da fiscalidade ou da extrafiscalidade e também obrigatória (FERNANDES, 2005).

Explica-se que a tributação como instrumento de sustentação do Estado não pode ser concretizada democraticamente sem que se considere a imunidade e isonomia, devendo, portanto, a tributação do Brasil, se pautar nos princípios da progressividade e não da proporcionalidade (FERNANDES, 2005).

Alinha-se o IPTU ao conceito de justiça fiscal tendo como princípios a igualdade, proporcionalidade e progressividade. O art. 1228 do Código Civil dispõe que o direito de propriedade é o direito de usar, gozar e dispor de seus bens (DOMINICES; MOREIRA, 2008).

Deste modo, a função social da propriedade é um elemento de transformação social que faz com que se atinja a justiça social com adoção do IPTU, objetivando a capacidade contributiva do contribuinte, baseando-se no princípio da justiça distributiva e da igualdade tributária.

A progressividade do IPTU determina que qualquer propriedade privada urbana que não esteja cumprindo sua função social de forma comprovada, deve ser gradativamente mais taxado (DOMINICES; MOREIRA, 2008).

Manifesta-se o princípio da capacidade contributiva no IPTU através da aplicação de alíquotas progressivas com finalidades fiscais e extrafiscais. Deve o proprietário de um imóvel luxuoso ser proporcionalmente mais tributado do que o proprietário de um imóvel mais simples.

Deve uma cidade turística, estabelecer alíquotas de IPTU mais altas para estabelecimentos como comércio atacadista e reduzindo a alíquota de lojas e hotéis para aumentar o turismo da região (DOMINICES; MOREIRA, 2008).

Neste exposto, enfatiza-se que a função social da propriedade é realizada por meio de política redistributiva de riquezas com o dever de pagar tributos de forma isonômica para manter uma sociedade mais livre, justa e solidária.

2.5 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A contribuição de melhoria está disposta no art. 145, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988, e no art. 81 do CTN, como tributo, sendo imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (ROSSI, 2017).

Tem como finalidade, ressarcir parte da sociedade que contribuiu com os cofres públicos, sem que tenha sido diretamente beneficiada pela obra, inferindo-se a valorização do imóvel do contribuinte quando são realizadas obras pela prefeitura em determinada região, como, por exemplo, praças, asfaltamentos, iluminação pública e outros.

Neste caso, o dinheiro utilizado em obra pública origina-se de todos os contribuintes, no entanto, apenas a região em que a obra foi contemplada, tem o lucro do crescimento em seu valor do imóvel. Assim, a contribuição de melhoria ressarcir os cofres públicos para que outra região possa também ser beneficiada com obras públicas (ROSSI, 2017).

Na contribuição de melhoria, o fato gerador da obrigação tributária é a valorização do imóvel em decorrência de uma obra pública e não de um serviço público.

Para a cobrança da contribuição de melhoria, deve o tributante observar os dois limites previstos no art. 81 do CTN que é o limite total, quando somente poderá arrecadar o valor gasto na obra que ensejou o valor do imóvel; e limite individual no qual o ente público somente poderá arrecadar de cada proprietário de imóvel beneficiado com a obra pública, o valor da valorização do imóvel (ROSSI, 2017).

No âmbito estadual ou federal, se a cobrança não for realizada em tempo hábil, não será recuperado o valor gasto, já que o imposto predial não poderá ser instituído, independente de que a imunidade seja dada pela CF de 88 aos entes públicos.

7

A contribuição de melhoria se dará por uma Lei Ordinária, do Município, Estado-membro ou União, sendo de competência para a instituição deste tributo como comum (ROSSI, 2017).

Menciona-se que o STJ endossa que o fato gerador não é obra pública e sim a valorização em sua decorrência, não podendo a valorização ser presumida, com obrigação de apresentar os cálculos que vão embasar a cobrança.

Coloca-se a contribuição de melhoria como um imposto morto, pois quase não é lembrada pelos entes da federação em virtude da sua dificuldade de aplicação e cobrança.

CONCLUSÃO

Tratou esse estudo inicialmente dos impostos que tem acompanhado o desenvolvimento do homem em sociedade. Demonstrou-se que a história dos tributos no Brasil dividiu-se em Colônia, Império e República.

Já a isenção tributária decorre da Lei sendo uma dispensa de crédito tributário. A capacidade contributiva representa a riqueza passível de tributação e no sentido subjetivo, a parcela que pode ser tributada da riqueza em virtude das condições individuais.

Viu-se que a relação dos impostos com o princípio da capacidade contributiva é complexa tendo em vista que o IPTU é um imposto real, compondo a transferência de um encargo tributário.

Constatou-se também que a função social da propriedade faz com que se atinja a justiça social através da adoção do IPTU. A contribuição de melhoria foi abordada como um tributo, devendo o contribuinte observar os limites total e individual.

Por fim, elucidou-se que existe um baixo nível de arrecadação do IPTU em municípios com pequeno número de habitantes, podendo gerar situações negativas, pois a prefeitura gastou valor considerável para pagamento dos serviços, gerando descontentamento por parte da população.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 7. ed. São Paulo: Forense, 2013.

BARBON, Sandra A. Lopes. Do IPTU. Belo Horizonte: Saraiva, 1994.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DENARI, Zelmo. Curso de Direito Tributário. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DOMINICES, Charles Cunha; MOREIRA, Clebeomar Everton. A importância da aplicação dos recursos do IPTU em São Luis – MA. Monografia. Especialização em Planejamento Tributário, Gestão, Auditoria Tributária e Docência Superior. Universidade Tuiuti do Paraná. São Luis, 2008.

FERNANDES, Cintia Estefania. IPTU – Texto e Contexto. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ROSSI, Pedro. Contribuição de melhoria, breve estudo. JusBrasil, 2017.